



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378104**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094816-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravada MARIA DA GRACA STENICO COOK.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31227

Ano: 2025

**Agravo de Instrumento n. 2094816-66.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Porto Ferreira

**Agravante:** Município de Porto Ferreira

**Agravada:** Maria da Graca Stenico Cook

**Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2018, 2019 e 2022. Decisão que deferiu, em sede de tutela de urgência liminar, o pedido de desbloqueio de valor constricto em conta bancária da executada, ora agravada. Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Documentos acostados aos autos que demonstram que os valores bloqueados são integralmente oriundos do recebimento de benefício previdenciário em valor inferior ao salário-mínimo, de forma que não representam acúmulo de patrimônio, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015. Princípio da dignidade da pessoa humana preservado. Sentença mantida. Recurso não provido.**

## **I – Relatório**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Porto Ferreira** contra a r. decisão de p. 159/160 dos autos da execução fiscal de nº 1501374-16.2023.8.26.0472, a qual acolheu, em sede de tutela de urgência liminar, o pedido de desbloqueio do numerário constricto em conta bancária que a agravada mantinha junto à Caixa Econômica Federal, ante o reconhecimento de que os valores bloqueados seriam relativos a benefício previdenciário, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015.

No mérito sustenta a agravante, em síntese, que: (I) que a r. decisão agravada é nula, vez que proferida sem prévia oitiva da exequente para se manifestar quanto às questões alegadas; (II) a executada não comprovou que os valores constrictos seriam impenhoráveis; (III) o ônus de prova quanto à impenhorabilidade pertence à executada; (IV) o saldo disponível em conta bancária é penhorável, ainda que originário de benefício previdenciário; (V)

possível, subsidiariamente, a manutenção da penhora no percentual de 30%, o que não impediria a subsistência da parte. Requer, por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido, nos termos das razões recursais (p. 01/08).

O efeito suspensivo pretendido foi indeferido pela decisão de p. 10/12.

A parte agravada apresentou contraminuta de p. 15/18.

## II – Fundamentação

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da r. decisão em razão de violação ao contraditório e ampla defesa.

Conforme se verifica da r. decisão agravada, a ordem de levantamento dos valores foi proferida em sede de tutela de urgência, após a constatação da presença dos requisitos trazidos pelo art. 300 do CPC (*“probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*).

A concessão da tutela de urgência pode se dar de forma liminar, como realizada pelo d. juízo de origem, nos termos do §2º do já mencionado art. 300 do CPC, hipótese que dispensa a intimação prévia da parte contrária, a qual, se assim desejar, poderá se opor ao decidido pela via recursal (como o fez no caso concreto).

**Assim, inexistente nulidade na r. decisão agravada.**

**No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.**

Com efeito, ainda que o artigo 10 da Lei n. 6.830/80 expressamente preveja que todo e qualquer bem do executado pode ser objeto de penhora para a garantia do débito fiscal existente, há que se destacar a ressalva existente em relação àqueles bens *“que a lei declare absolutamente impenhoráveis”*.

O art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, encarregou-se de prescrever quais os bens devem ser considerados impenhoráveis, estando o objeto da insurgência do agravante previsto no inciso IV do artigo referido:

**Art. 833. São impenhoráveis:**

[...]

**IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**

A impenhorabilidade dos valores oriundos do recebimento de benefício previdenciário, tem lastro no princípio da dignidade humana e no mínimo existencial, os quais se caracterizam como um dos fundamentos da República e se sobrepõem às leis infraconstitucionais.

Luiz Guilherme Marinoni *et al* em comentário ao artigo 833 do CPC/2015, igualmente asseguram que “*as impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).*” (*Novo Código de Processo Civil Comentado* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 787).

Concluindo os argumentos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Humberto Theodoro Júnior aponta que “*é, outrossim, com apoio em princípio análogo ou correlato, que deve o juiz da execução impedir atos executivos ruinosos, dos quais nenhum benefício se extraia para o credor, e para o devedor só possa advir ruína e prejuízos injustificáveis, [...]*”. (*Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo De Conhecimento E Procedimento Comum* – vol. III. 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 454).

Verifica-se, no caso *sub judice*, que restou devidamente demonstrado que os valores constrictos eram integralmente relativos à benefício previdenciário recebido pela executada e cujo valor líquido sequer atingia o montante do salário-mínimo.

O documento que acompanhou o pedido de desbloqueio (p. 149 dos autos da execução), traz que a constrição realizada em março de 2025 junto à conta mantida pela parte executada na Caixa Econômica Federal (cf. demonstrativo de p. 138), recaiu sobre o saldo remanescente após o recebimento de benefício previdenciário pago pelo INSS na data da constrição, sendo certo que, antes do recebimento de tais valores, a referida conta bancária se encontrava com saldo negativo.

Assim, há que se reconhecer que, neste caso concreto, restou devidamente comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos, os quais, como bem decidiu o d. juízo de origem, devem ser devolvidos à executada.

Assim já decidiu este Tribunal Estadual:

**Execução fiscal. Penhora on-line. Alegada impenhorabilidade. Conta recebedora de benefício previdenciário. Extrato que demonstra a formação de saldo positivo por tal crédito, dias antes ao bloqueio. Art. 833, IV do CPC. Dá-se provimento ao recurso para determinar-se a liberação do valor bloqueado. (TJSP 18ª C. Dir. Público AI 2095526-67.2017.8.26.0000 Rel. Beatriz Braga j. 08.02.2018).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL –** Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido do executado de desbloqueio do valor constrito em sua conta corrente - Descabimento - Constrição que comprovadamente recaiu sobre conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria – Impenhorabilidade – Exegese do art. 833, IV, do CPC/15 - Alteração da r. decisão de primeiro grau, que se impõe – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204535-95.2016.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2017; Data de Registro: 08/02/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de embargos à execução fiscal movido por CÍCERA APARECIDA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE GUARARAPES, alegando bloqueio de R\$ 2.079,05 em conta poupança, proveniente de salário de aposentadoria. A sentença de primeira instância rejeitou os embargos, determinando que a embargante deduzisse sua pretensão por petição nos autos da execução. A apelante recorreu, reiterando suas alegações. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se é cabível a discussão**

sobre a impenhorabilidade de valores bloqueados em embargos à execução fiscal. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença que rejeitou os embargos deve ser reformada; e (ii) se o valor bloqueado é impenhorável. III. Razões de decidir A sentença merece reforma, pois a discussão sobre impenhorabilidade pode ser feita tanto por petição nos autos da execução quanto por embargos à execução. O bloqueio de R\$ 2.079,05 foi realizado em conta utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, configurando a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC. A relativização da regra da impenhorabilidade não se aplica, pois o bloqueio não se destina a débito alimentar e o valor é inferior a 40 salários-mínimos. O princípio da preservação do mínimo existencial deve ser respeitado, não havendo justificativa para a manutenção do bloqueio. IV. Dispositivo e tese Dou provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos, determinando o desbloqueio do valor de R\$ 2.079,05. Tese de julgamento: "1. A discussão sobre impenhorabilidade pode ser feita por embargos à execução. 2. Valores bloqueados em conta de aposentadoria, inferiores a 40 salários-mínimos, são impenhoráveis." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, arts. 833, IV e X. Jurisprudência TJSP, Agravo de Instrumento 2022498-90.2022.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2200110-15.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/01/2023. STJ, AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24/05/2021. (TJSP; Apelação Cível 1001834-12.2024.8.26.0218; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Apelação – Embargos a penhora – IPTU/ Taxa dos exercício 2017 a 2020 – Município de Dracena – Sentença julgando extinto o feito, reconhecendo a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 487, VI, do CPC – Insurgência da executada-embargante – Cabimento – Circunstâncias em que o feito envolve embargos à execução fiscal – Controvérsia recursal limitada ao reconhecimento da impenhorabilidade dos valores objeto da "penhora online" efetuada na execução fiscal, no total de R\$ 454,87 – Impossibilidade da constrição confirmada – Documentos juntados aos autos comprovando que os valores bloqueados são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV e X, do CPC, a justificar o levantamento – Bloqueio de saldo em conta-corrente utilizada para o recebimento proventos de aposentadoria (INSS), com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos – Relativização admitida pelo C. STJ inaplicável ao presente caso, tendo em vista a necessidade de preservação do mínimo existencial – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001006-06.2023.8.26.0168; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

**Melhor sorte não assiste a exequente em relação ao pedido subsidiário de manutenção do percentual de 30% da constrição.**

Os documentos juntados demonstram os parcos rendimentos da devedora, que recebeu, no mês da constrição, valores de salário de aproximadamente R\$ 675,00 e aposentadoria de aproximadamente R\$ 1.000,00. Tais valores, somados, em pouco superam o salário-mínimo vigente (R\$ 1.518,00).

Assim, não mostra possível a penhora na forma que pretendida a exequente, vez que a constrição de 30% dos rendimentos da executada, neste caso concreto, possui o condão de impedir a sua subsistência.

**Mais não é necessário dizer no sentido de que r. decisão recorrida deve ser mantida integralmente, acrescida das razões do presente acórdão.**

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**RICARDO CHIMENTI**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**